



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quarta-feira, 08 de maio de 2019

Ano II | Edição nº 153

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CASTILHO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Atos Administrativos	5
Outros atos	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Castilho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Castilho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.castilho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Castilho

CNPJ 45.663.556/0001-04
Praça da Matriz, 247 - Centro
Telefone: (18) 3741-9000
Site: www.castilho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Câmara Municipal de Castilho

CNPJ 01.557.531/0001-42
Rua José Zar, 545 - Centro
Telefone: (18) 3741-1117
Site: www.camaracastilho.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Castilho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.castilho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quarta-feira, 08 de maio de 2019

Ano II | Edição nº 153

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO DE CASTILHO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.791 DE 07 DE MAIO DE 2019.

“Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado (PPI) ano 2019, autoriza a utilização de protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Pública Municipal, institui o programa de cadastramento dos contribuintes municipais e dá outras providências.”

APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI NASCIMENTO, Prefeita do Município de Castilho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL INCENTIVADO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Fica instituído o programa de recuperação fiscal incentivado (PRFI), destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública municipal até 31 de dezembro de 2018.

Art.2º. Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º Incluem-se neste programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Se existir defesa ou qualquer outro meio de impugnação judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial ou meio de impugnação proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Art.3º. O de programa de recuperação fiscal incentivado

(PRFI) não permite o parcelamento de débitos:

I – de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

II – relativos a:

1. Auto de Infração;
2. Alugueres de áreas públicas;
3. Limpeza de Terrenos;

Parágrafo único: Coexistindo, em uma mesma cobrança, rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado, para os efeitos desta lei.

SEÇÃO II – DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art.4º. O ingresso no programa de recuperação fiscal incentivado (PRFI) dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação, pagamento e parcelamento de débitos.

§ 1º A adesão ao programa instituído por esta Lei deverá ser realizada até o dia 31 de julho de 2019.

§ 2º O pedido de pagamento ou parcelamento deverá ser formulado na forma regulamentar.

§ 3º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, canceladas ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal.

SEÇÃO III – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DOS BENEFÍCIOS

Art.5º. A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

- I – principal;
- II – atualização monetária;
- III – multa moratória;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quarta-feira, 08 de maio de 2019

Ano II | Edição nº 153

Página 3 de 6

IV – juros moratórios;

V – demais acréscimos legais.

Parágrafo único: O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução fiscal, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art.6º. O contribuinte que aderir ao programa de recuperação fiscal incentivado (PRFI) deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios aqui estabelecidos:

I - para pagamento à vista em parcela única até 31 de julho de 2019, redução de 90% (noventa por cento) dos valores relativos aos juros e multa moratória;

II – para pagamento parcelado em até três vezes com adesão ao programa até 31 de julho de 2019, redução de 70% (setenta por cento) dos valores relativos aos juros e multa moratória;

III – para pagamento parcelado em até seis vezes, com adesão ao programa até 31 de julho de 2019, redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos aos juros e multa moratória;

IV – para pagamento parcelado em até doze vezes com adesão ao programa até 31 de julho de 2019, redução de 30% (trinta por cento) dos valores relativos aos juros e multa moratória;

§ 1º No caso de pagamento à vista ou parcelamento de débito ajuizado deverão ser pagos, antecipadamente, custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única.

§ 2º No caso de pagamento à vista ou parcelamento de débito ajuizado ou não, deverão ser pagos os honorários advocatícios, que serão calculados sobre o montante do débito consolidado com os benefícios previstos nas alíneas dos incisos I, II e III do caput.

§ 3º Os honorários advocatícios serão parcelados em conjunto com o débito principal e seu pagamento será contabilizado em conta própria, mantida pela Prefeitura Municipal e gerida pela Procuradoria Jurídica.

§ 4º O valor mínimo da parcela dos honorários

advocatícios deverá respeitar o disposto no art. 8º desta Lei.

SEÇÃO IV – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art.7º. Para fazer jus aos benefícios do programa de recuperação fiscal incentivado (PRFI), o contribuinte deverá quitar no ato de sua adesão:

I – o valor integral do débito consolidado, para as hipóteses de pagamento à vista;

II – o valor apurado da 1ª parcela, para as hipóteses de pagamento parcelado.

Parágrafo único: Para as hipóteses de pagamento parcelado, no ato da adesão ao programa, será informado ao contribuinte a data do vencimento e os valores das prestações mensais, que deverão ser iguais e sucessivas, acrescentando-se, a partir da 1ª prestação, acréscimos de juros de mora de 1% ao mês ou fração de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 434/1975 (código tributário municipal).

Art.8º. O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a:

I – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para pessoas físicas e por CPF;

II – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas e por CNPJ;

Art.9º. No caso de liquidação total antecipada da dívida parcelada deverá ser descontado o valor dos acréscimos do parcelamento previsto parágrafo único do art. 7º desta Lei, incidentes sobre as parcelas antecipadas.

Art.10. No pagamento de parcela oriunda do programa de recuperação fiscal incentivado em atraso incidirão correção monetária, multa e juros de mora, previsto na Lei municipal nº 434/1975 (Código Tributário Municipal) e suas alterações.

SEÇÃO V – DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO INCENTIVADO

Art.11. O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, perdendo o contribuinte os benefícios do programa de recuperação fiscal incentivada (PRFI), nas seguintes hipóteses:

I – atraso superior a 30 (trinta) dias corridos da data do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quarta-feira, 08 de maio de 2019

Ano II | Edição nº 153

Página 4 de 6

vencimento de qualquer prestação; ou

II – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do programa de recuperação fiscal incentivado (PRFI);

Art.12. O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independerá de notificação prévia e resultará no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável e ainda:

I – na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II – na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

III – no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

SEÇÃO VI – DO PARCELAMENTO COMUM

Art.13. Ao contribuinte que não aderir ao programa de recuperação fiscal incentivado (PRFI) fica assegurado o direito de parcelar o débito inscrito em dívida ativa e já ajuizado, nos seguintes termos:

§ 1º: Para possibilitar o pagamento parcelado da dívida deverão ser pagas, antecipadamente, as custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única.

§ 2º: O valor do débito terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

- I – principal;
- II – atualização monetária;
- III – multa moratória;
- IV – juros moratórios;
- V – demais acréscimos legais.

§ 3º: Ao valor do débito serão acrescidos os honorários advocatícios em percentual fixado judicialmente, que

deverão ser pagos em parcela única, no ato da adesão ao parcelamento.

§ 4º: Para as hipóteses de pagamento parcelado será informado ao contribuinte a data do vencimento e os valores das prestações mensais, que deverão ser iguais e sucessivas, acrescentando-se, a partir da 1ª prestação juros de mora de 1% ao mês ou fração, de acordo com o estabelecido na Lei nº 434/1975 (Código Tributário Municipal).

§ 5º: O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a:

I – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para pessoas físicas e por CPF;

II – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas e por CNPJ.

§ 6º: Os parcelamentos firmados com base no previsto nesta seção terão prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses para pessoas físicas e 60 (sessenta) meses para pessoas jurídicas.

§ 7º: O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução fiscal, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

CAPÍTULO II – DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art.14. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único: Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o caput deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial, se houver.

CAPÍTULO III – DO PROGRAMA DE RECADASTRAMENTO DOS CONTRIBUINTES MUNICIPAIS

Art.15. Fica instituído o programa de cadastramento dos contribuintes municipais, destinado a realizar a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quarta-feira, 08 de maio de 2019

Ano II | Edição nº 153

Página 5 de 6

atualização cadastral de todos os contribuintes municipais, inclusive aqueles que estejam em dia com as suas obrigações ou que, mesmo em atraso, não queiram aderir ao programa de recuperação fiscal incentivado (PRFI).

Parágrafo único. O recadastramento dos contribuintes municipais constitui obrigação acessória.

Art.16. Decreto do Executivo disciplinará e regulamentará o programa de recadastramento de 2019, estabelecendo os requisitos que deverão ser obedecidos pelos contribuintes para realizarem sua atualização cadastral.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.17. A aplicação do disposto nesta Lei não implica, em hipótese alguma, em restituição de quantias anteriormente pagas.

Art.18. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art.19. O Poder Executivo editará as normas regulamentares, necessárias à execução dos programas instituídos por esta Lei, no prazo de até 15 (quinze) dias de sua publicação.

Art.20. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Municipal, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, que ao tempo da publicação desta Lei estejam totalmente vencidos e cujo valor total, nessa mesma data, não exceda a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, serão considerados os débitos vinculados a uma mesma inscrição nos cadastros fiscais municipais.

Art.21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho/SP., 07 de maio de 2019.

APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI NASCIMENTO

Prefeita

Publicado e registrado nesta Secretaria, na data supra.

JORGE ABDO ABDALLA

Secretário de Administração

Atos Administrativos

Outros atos

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EDITAL Nº 04/2019

COMUNICADO DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS PARA PROFESSORES DA REDE DE ENSINO

MARIO GRESPAN NETO, Secretário de Educação, do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA os Professores efetivos e temporários da rede de ensino, interessados em suplementar aulas, que haverá atribuição de Classes e/ou Aulas dia 09/05/2019 às 18h, na Secretaria de Educação, a saber:

1. 01 (uma) aula de Inglês, sendo:

- 01 (uma) aula no período da tarde na EMEF Dr. Youssef Neif Kassab;

☐ Professores habilitado em Licenciatura Plena em Letras;

☐ Professores cursando Licenciatura Plena em Letras;

☐ Professores com Licenciatura Plena habilitados para lecionar aulas de PEB II da disciplina de Inglês, com 160 horas de Inglês descritas em Histórico Escolar;

2. 70 (setenta) aulas suplementares de Ensino Fundamental, para Professores da rede que tenha especialização na área da Educação, sendo:

- 07(sete) aulas no período da tarde na EMEF Prof. Mauro Roberto Manoel;

- 42 (quarenta e duas) aulas no período da manhã e 14 (quatorze) aulas no período da tarde na EMEF Dr. Youssef Neif Kassab;

- 07 (sete) aulas no período da manhã na EMEIEF Profª Dijanira Bozzo Jorge;

OS PROFESSORES INTERESSADOS DEVERÃO TRAZER DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE ESCOLARIDADE, OS RESPECTIVOS HORÁRIOS DE TRABALHO E PODERÃO FAZER-SE REPRESENTAR POR PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quarta-feira, 08 de maio de 2019

Ano II | Edição nº 153

Página 6 de 6

Castilho, 07 de maio de 2019.

Mario Grespan Neto

Secretário de Educação

RG 5.459.134-X SSP/SP